



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

Registro: 2015.0000397783

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos do Agravo de Instrumento nº 2193087-96.2014.8.26.0000, da Comarca de Marília, em que é agravante WALTER MIOSI, é agravado MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO.

ACORDAM, em 8ª Câmara de Direito Público do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: "Negaram provimento ao recurso. V. U.", de conformidade com o voto do Relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Exmos. Desembargadores PAULO DIMAS MASCARETTI (Presidente) e RUBENS RIHL.

São Paulo, 10 de junho de 2015.

LEONEL COSTA

RELATOR



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

Assinatura Eletrônica



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
 São Paulo

Agravo de Instrumento nº 2193087-96.2014.8.26.0000

Agravante: WALTER MIOSI

Agravado: Ministério Público do Estado de São Paulo

Interessados: José Abelardo Guimarães Camarinha e Marildes Lavigne da Silva Miosi

Comarca: Marília

AGRAVO DE INSTRUMENTO: 2193087-96.2014.8.26.0000

AGRAVANTE: WALTER MIOSI

AGRAVADO: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

INTERESSADOS: JOSÉ ABELARDO GUIMARÃES CAMARINHA E MARILDES LAVIGNE DA SILVA MIOSI

Juiz 1ª Instância: Marina Freire

VOTO 21214

AGRAVO DE INSTRUMENTO – AÇÃO CIVIL PÚBLICA – IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA – FASE DE CUMPRIMENTO DE SENTENÇA – PENHORA “ON LINE” REALIZADA – MANUTENÇÃO – Irresignação quanto ao bloqueio “online” realizado, pleiteando o levantamento de 40 salários mínimos, nos termos do artigo 649, X, do Código de Processo Civil – O ônus da prova cabia ao agravante, que em nenhum momento demonstrou se a constrição judicial recaiu sobre valores relativos a conta corrente ou caderneta de poupança – Inaplicabilidade do dispositivo legal citado em razão da ausência de prova – Impenhorabilidade não demonstrada – Decisão mantida. Recurso não provido.

Vistos.

Trata-se de agravo de instrumento extraído de ação civil pública, em fase



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

de cumprimento de sentença, interposto contra a decisão de fl. 53 (1.295 dos autos principais), manteve a penhora de fls. 1.248/1.253.

Sustenta o agravante que a manutenção da penhora, não ensejando no desbloqueio de 40 salários mínimos, confronta o disposto no artigo 649, X, do Código de Processo Civil. Afirma que referido pedido foi baseado na reserva única que dispõe, fruto de uma vida inteira de trabalho, fazendo jus ao pedido de levantamento. Aduz que o cidadão deve ter consigo reserva para uma vida digna e para a supressão de eventuais necessidades que possam vir a correr. Cita jurisprudência a seu favor. Requer a reforma da sentença.

O agravo é tempestivo, preparado e vem instruído com a documentação obrigatória referida no artigo 525, I, do Código de Processo Civil.

O agravado apresentou resposta (fls. 63/66). A Procuradoria Geral de Justiça opinou pelo improvimento do recurso (fls. 68/73).

É o relatório.

Trata-se de ação civil pública ajuizada em razão de ato de improbidade administrativa movida pelo Ministério Público em face de José Abelardo Guimarães Camarinha, Marildes Lavigne da Silva Miosi e Walter Miosi, em fase de cumprimento de sentença, na qual o agravado alega que teve bloqueado e transferido a quantia de R\$ 134.366,22, de sua conta junto ao Santander, nº 01-014704-7, agência 0451, banco 033, da Comarca da Capital (fls. 18/19).

Pleiteia o executado o desbloqueio de 40 salários mínimos, alegando que embarcou valores relativos a proventos, bem como à saldo de aplicação financeira. Alega que não foi observado o disposto no artigo 649, X, do Código de Processo Civil.

Observa-se que referido dispositivo legal prevê que:

Art. 649. São absolutamente impenhoráveis:

(...)

IV - os vencimentos, subsídios, soldos, salários, remunerações, proventos de aposentadoria, pensões, pecúlios e montepios; as



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

quantias recebidas por liberalidade de terceiro e destinadas ao sustento do devedor e sua família, os ganhos de trabalhador autônomo e os honorários de profissional liberal, observado o disposto no § 3o deste artigo.

X - até o limite de 40 (quarenta) salários mínimos, a quantia depositada em caderneta de poupança.

Sabe-se que o ônus da prova compete a parte que alega seu direito.

Do exame dos autos, verifica-se que o agravante não demonstrou a movimentação da conta em questão, bem como nem sequer juntou documentos essenciais acerca da origem e natureza do valor bloqueado.

O agravante não comprova se o dinheiro é realmente procedente de uma conta poupança, ou se é proveniente de salários indispensáveis a manutenção de sua família, conforme verifica-se às fls. 17/21. Ademais, o executado não informou se só possui esta poupança ou conta corrente, limitando-se a meras alegações, citando jurisprudência.

Conforme bem asseverou, o Procurador de Justiça, em seu parecer, “tendo o valor entrado na esfera de disponibilidade do recorrente sem que tenha sido consumido integralmente para o suprimento de necessidades básicas, vindo a compor uma reserva de capital, a verba perde seu caráter alimentar, tornando-se penhorável” 9STJ – RMS 25397/DF, Relatora Ministra Nancy Andrigui).

Ressalta-se que não houve comprovação de movimentação da conta em questão.

Ademais, o documento de fl. 21 (1.285 dos autos principais) trata apenas de demonstrativo de crédito de benefícios, informando o recebimento do valor de R\$ 2.755,92 a título de proventos e R\$ 1.377,96 relativo ao pagamento do décimo terceiro salário. Observa-se que não há nem menção se trata de conta corrente ou caderneta de poupança.

Portanto, o executado não juntou documentos necessários que comprovem pela imprescindibilidade dos referidos valores para as despesas



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

relativas ao seu sustento e de sua família e muito menos que tais valores sejam provenientes de uma única conta de poupança. Acrescenta-se, ainda, que o agravante não demonstrou se o referido bloqueio “online” foi efetuado na conta indicada por ele (fl. 21), bem como o saldo desta antes do referido bloqueio, motivo pela qual deve ser mantida a decisão agravada.

Diante do exposto, nego provimento ao recurso.

Leonel Costa

Relator